



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Ass-5

Processo nº : 10660.000838/93-65
Recurso nº. : 109.055
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989 a 1991
Recorrente : AUTO MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.401

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não subsiste a presunção de omissão de receita quando a pessoa jurídica supre, através de documentos probatórios, os valores indevidamente consignados no auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10660.000838/93-65
Acórdão nº. : 107-05.401

RECURSO Nº. : 109.055
RECORRENTE : AUTO MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

AUTO MÁQUINAS LTDA., qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 295/297, da decisão prolatada às fls. 287/290, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 16, referente ao IRPJ.

Retornam os autos a apreciação desta Câmara, após as providências realizadas pela autoridade autuante, em cumprimento ao determinado na Resolução nº 107-0.112.

O presente processo já foi apreciado por este Colegiado, em sessão de 05 de dezembro de 1995, que decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de primeira instância se manifestasse sobre as razões apresentadas pela recorrente, bem como os documentos apresentados em segunda instância.

É o relatório.



Processo nº : 10660.000838/93-65
Acórdão nº. : 107-05.401

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Por ocasião da fase recursal, a contribuinte apresentou a seguinte argumentação:

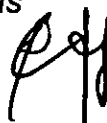
1. em relação ao item nº 1 do auto de infração, a diferença apontada como omissão de receita, refere-se a substituição tributária do ICMS (deduções de vendas) e fretes (custos), não levados em conta pelo AFTN;
2. também inexistente a citada superavaliação de compras citada no item nº 2, pois no montante registrado a título de compras, estão incluídos os valores correspondentes a fretes, devoluções de compras e devoluções de vendas;
3. relativamente ao item nº 4 do auto de infração, no ano-base de 1988, a pessoa jurídica apurou prejuízo real de 10.742.220,51, o qual, adicionando o excesso de retiradas pleiteado pelo fisco, ainda teria prejuízo de 10.044.890,51, sendo indevido, dessa forma, o lançamento efetuado.

Juntamente com a defesa apresentada em segunda instância, a recorrente anexou os documentos de fls. 298/609, tendo, após o exame procedido pelo agente autuante, em atendimento à citada Resolução, informado o seguinte:

“a) EXERCÍCIO 1991 – ANO-BASE 1990

Omissão de receitas 12.772.076,00 (fls. 08)

Assiste razão à autuada, uma vez que verificando os comprovantes, constatamos que não incluímos nas



Processo nº : 10660.000838/93-65
Acórdão nº. : 107-05.401

compras escrita contábil a importância de 13.952.463,00, a título de ICMS ded. de vendas e a dedução da importância de 1.245.509,00, a título de fretes veículos (custos). Quanto as entradas RAICMS (vr.contábil) faltou também a exclusão das devoluções de compras no valor de 137.789,00.

b) EXERCÍCIO 1990 – ANO-BASE 1989

Custo apropriado a maior 31.974,39 (fls. 09)

Assiste razão à autuada, uma vez que os valores dos fretes na importância de 46.855,56 (fls. 297, 506 a 609), tinham que ser excluídos das compras escrita contábil e também dos respectivos ajustes de devoluções (fls. 301 a 342).

c) EXERCÍCIO 1989 – ANO-BASE 1988

Custo apropriado a maior 2.240.631,00

Assiste razão à autuada, uma vez que os valores dos fretes na importância de 2.386.827,60 (fls. 297, 424 a 505), tinham que ser excluídos das compras escrita contábil.”

A autoridade autuante deixou de manifestar-se a respeito do item nº 3 do recurso voluntário, no qual a pessoa jurídica afirma possuir prejuízo fiscal em valor superior à adição procedida de ofício, relativa ao excesso de retiradas dos administradores.

Com efeito, do exame dos documentos juntados na presente instância, às fls. 300, cópia do LALUR, onde constata-se um prejuízo fiscal no exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor de 10.742.220,51. A glosa levada a efeito por excesso de retiradas corresponde a Cz\$ 697.330,00, inferior, portanto, ao prejuízo fiscal apurado no próprio período-base, inexistindo, por decorrência, valor tributável.



Processo nº : 10660.000838/93-65
Acórdão nº. : 107-05.401

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ